



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011720/2006-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.029 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VIRGINIA STUDART MENDONCA DE FARIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Correto o lançamento de ofício pautado em omissão de rendimentos à tributação, os quais foram indevidamente declarados como isentos.

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO. IRRF.

O ônus da comprovação compete a quem alega. A falta de comprovação do IRRF retido na fonte impede seu aproveitamento como imposto pago a ser utilizado na Declaração de Ajuste Anual para compensar com o imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA E POR ÓRGÃO ESTATAL. SÚMULA CARF Nº 73.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja excluída a multa de ofício, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração de IRPF do exercício 2002, ano-calendário 2001, em virtude de ter sido verificado que o sujeito passivo informou como isentos rendimentos recebidos no bojo de acordo trabalhista movida pelo Sindicato dos Portuários - SINDEPOR, a título de adicional de risco portuário, ao invés de declarar esse rendimento como tributável.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente com a redução do valor tributável, com base no que foi efetivamente recebido em função do Termo de Acordo e não o valor considerado pela autoridade fiscal.

Ciente do acórdão em 28/01/2010, o recorrente interpôs recurso voluntário em 12/02/2010, cujos argumentos, em síntese, são:

1. Foi recolhido pela Cia Docas do Ceará o valor de R\$5.568.816,53, referente às 124 pessoas que integraram a Reclamação Trabalhista impetrada pelo Sindepor, em decorrência de Termo de Acordo celebrado no TRT, porém a autoridade julgadora não deduziu, na coluna imposto pago, o IRRF incidente sobre os rendimentos do recorrente objetos da autuação (inicialmente R\$114.890,24, posteriormente reduzido para R\$90.476,06), de no mínimo R\$24.379,71;

2. o valor acima, quando somado à quantia de R\$1.018,56 informada na Declaração de Ajuste Anual zera o imposto apurado após decisão de primeira instância;

3. esse IRRF não foi informado na Declaração de Ajuste Anual porque a fonte pagadora efetuou o recolhimento extemporaneamente, devendo ser observado, pautados no princípio da moralidade administrativa e no art. 2º da Lei 9.784/1999, na linha de precedentes desse Conselho, que o recorrente continua com direito a esse crédito;

4. com o recolhimento do IRRF pela Cia Docas do Ceará não houve prejuízo à União; e

5. a natureza jurídica do adicional de risco portuário é controvertida e a postura adotada pela Cia Docas do Ceará induziu os funcionários que receberam a verba a cometer um erro escusável, o que implica excluir a multa de ofício.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2202-00.219, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

Em razão de a Relatora original não mais integrar o CARF, o processo foi distribuídos a este Relator, por sorteio, durante a sessão de abril de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A matéria já foi apreciada por esta turma Julgadora, tal como nos acórdãos nº 2802-01.285 e nº 2802-01.289, de 19/01/2012, nos quais a omissão de rendimentos lançada contra outros contribuintes decorria da mesma causa trabalhista.

A ementa desse último julgado foi a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Correto o lançamento de ofício pautado em omissão de rendimentos à tributação, os quais foram indevidamente declarados como isentos.

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO. IRRF.

O ônus da comprovação compete a quem alega. A falta de comprovação do IRRF retido na fonte impede seu aproveitamento como imposto pago a ser utilizado na Declaração de Ajuste Anual para compensar com o imposto devido.

MULTA DE OFICIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA E POR ÓRGÃO ESTATAL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora e

por despacho judicial, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. Recurso provido em parte. Recurso provido em parte

O fato de não mais haver previsão no Regimento Interno do CARF sobre sobrestamento de processos e de o Supremo Tribunal Federal – STF não ter julgado os Recursos Extraordinários 614.232/RS e 614.406/RS leva a buscar averiguar se, no caso dos autos, justifica-se aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a tributação de rendimentos acumulados.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429 / SP)

O lançamento baseou-se em omissão de rendimentos trabalhistas recebidos em acordo judicial no qual não houve discriminação dos períodos a que se referem, o que torna inaplicável, neste caso, o entendimento consolidado no STJ no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010.

O cerne do litígio é a tentativa de comprovação de que houve recolhimento do IRRF o qual deveria ter sido considerado como imposto pago. Há, ainda, um pedido alternativo para exclusão da multa de ofício por erro escusável.

De início, aplica-se a Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

O seguinte trecho do recurso ilustra os contornos do litígio (fls. 113/114).

Quando a recorrente apresentou a Impugnação Fiscal fez juntar aos autos desse processo o comprovante de recolhimento de imposto de renda na fonte efetuado pela Companhia Docas do Ceará no valor de R\$ 5.568.816,53 (Principal-R\$ 2.615.818,75+ Multa-R\$ 523.163,75+Juros SELIC-R\$2.429.834,03). Esse valor corresponde ao IRRF (27,5%) das 124 pessoas que integraram a Reclamação Trabalhista efetuada pelo SINDEPOR (Sindicato dos Portuários) face a CDC (Cia Docas), apurado sobre o Valor Bruto (R\$ 9.512.068,17) repassado ao Sindicato, através dos 03 (três) cheques nominais no valor de R\$ 3.170.689,39 (Treis Milhões, Cento e Setenta Mil, Seiscentos e Oitenta e Nove

Reais e Trinta e Nove Centavos) cada um, em decorrência do Termo de Acordo celebrado no TRT.

Examinando-se cuidadosamente os fólhos, constata-se na folha 108 que a ilustre autoridade julgadora não deduziu, na coluna IMPOSTO PAGO, o valor correspondente ao IRRF do autuado incidente sobre os rendimentos objeto da autuação (inicialmente- R\$ 114.890,24 posteriormente reduzido para R\$90.476,06) , ou seja, deixou de considerar como CRÉDITO DO AUTUADO, minimamente, a quantia adicional de R\$ 24.379,71 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) na coluna Imposto Pago.

A quantia não consignada (R\$24.379,71) corresponde, precisamente, a 27,5% (vinte e sete e meio por cento) do rendimento efetivamente recebido pelo recorrente (R\$ 90.476,06), devendo ser somada ao valor de R\$ 1.018,56 (informado na declaração), perfazendo o total de R\$25.398,27, que por sua vez, matematicamente, ZERA o Valor Principal apurado após o Julgamento de Primeiro Grau.

Compulsando os autos para encontrar comprovação dessa alegação, cujo ônus da prova cabe ao recorrente, verificam-se tão somente os documentos que são indicados abaixo, seguidos das respectivas conclusões.

a) Nas fls. 43 consta que no cálculo efetuado pelo setor de contadoria do TRT 7ª Região que o total de IRRF na RT foi apurado em R\$1.588.755,29;

b) Nas fls. 62 e ss foi juntado o termo de acordo para pagamento de 80% do débito em execução, a título de adicional de risco, importando em R\$3.170.689,39 em três cheques de R\$3.170.689,39 a ser repassado proporcionalmente a cada exequente, que conforme o Sindport informou, coube ao recorrente três parcelas de R\$30.158,69 (fls. 77);

c) Na impugnação foram apresentados documentos no intuito de comprovar que houve o recolhimento do IRRF pela Cia Docas, por meio de PerDcomp, discriminado em minuta de DARF (fls. 90) em que o principal é de R\$2.615.818,75, multa de R\$523.163,75 e Juros de R\$2.429.834,03, totalizando R\$5.568.816,53; e

d) Nas fls. 91/93 há três recibos de entrega de PerDcomp transmitidos em 28/12/2006 cujo débito a ser compensado é o IRRF, sendo R\$1.367.988,56, mais R\$3.474.594,72, mais R\$726.233,25, no somatório de R\$5.568.816,53.

No entendimento do recorrente, uma vez comprovada a quitação do IRRF a ser recolhido pela fonte pagadora (via PerDcomp) o valor seria aproveitado como imposto pago e extinguiria o IR cobrado no presente lançamento.

Não há qualquer comprovação de que esses débitos nas PerDcomp referem-se ao IRRF referente à RT em questão. Os elementos trazidos aos autos não indicam sequer indício de que tal recolhimento tenha ocorrido ou que corresponda aos valores objeto de compensação pela Cia Docas do Ceará.

Sem comprovação, não merece atendimento o pleito do recorrente.

Por outro lado, ao examinar a multa de ofício aplicada, constata-se que a conduta do recorrente foi dirigida segundo informação em despacho judicial e pela própria postura da fonte pagadora que entendia não caber IRRF sobre a verba recebida pelo reclamante e pela não menção dessa verba no comprovante de rendimentos.

Aplica-se a Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Ressalta-se que a exclusão da multa de ofício não permite, em substituição, exigir a multa de mora, pois tal ato corresponderia em um novo lançamento, prática vedada aos órgãos administrativos.

Desta forma, vota-se por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que seja excluída a multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso